

Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - FAJS

**GIOVANNA ARRUDA GUIMARÃES**

**Análise sobre o histórico do interrogatório judicial do acusado e sua  
realização na modalidade virtual**

**Brasília  
2022**

## RESUMO

O interrogatório judicial do acusado foi previsto primeiramente na legislação processual brasileira no Código de Processo Penal de 1941. Com a Constituição Federal de 1988, ocorreram significativas mudanças quanto às garantias processuais dos acusados e refletiu diretamente na prática forense. Contudo, o Código de Processo Penal apresentava deliberações que iam de encontro com as disposições contidas no texto constitucional. Este cenário ensejou discussões no Congresso Nacional sobre a legislação processual penal e culminou na aprovação da Lei nº 10.792/2003. Essa lei, mesmo não tendo abordado o uso da videoconferência, se mostra importante pois trouxe significativas modificações para o interrogatório judicial. A matéria foi regulamentada apenas em 2009, através da Lei nº 11.900/2009, a qual embasou o uso daquele recurso tecnológico em casos envolvendo acusados presos.

**Palavras-chave:** Interrogatório judicial; constituição de 88; garantias processuais; interrogatório por videoconferência.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2. Disposições gerais sobre o interrogatório judicial previstas no Código de Processo Penal quando da sua entrada e vigor</b>	<b>5</b>
<b>3. A Constituição de 1988</b>	<b>9</b>
<b>3.1 A Constituição Federal de 1988 e a modificação do panorama do direito processual penal</b>	<b>9</b>
<b>3.2 A Constituição Federal e as garantias sobre o interrogatório judicial do acusado</b>	<b>11</b>
3.2.1 Contraditório	11
3.2.2 Ampla defesa	12
3.2.3 Publicidade dos atos processuais	15
3.2.4 Duração razoável do processo	16
3.2.5 Devido Processo legal	17
<b>4. O interrogatório</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Conceituação</b>	<b>18</b>
<b>4.2 Previsão</b>	<b>19</b>
<b>4.3 As modificações trazidas pela lei nº 10.792/2003 no Código de Processo Penal</b>	<b>19</b>
<b>4.4 As modificações trazidas pelas Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008 no interrogatório judicial</b>	<b>20</b>
<b>5. Realização de atos processuais por meio virtual</b>	<b>21</b>
<b>5.1 Aspectos históricos e atuais das audiências virtuais</b>	<b>21</b>
<b>5.2 As justificativas para a aprovação da Lei Nº 11.900/2009</b>	<b>23</b>
5.2.1 Custo das escoltas policiais	23
5.2.2 Duração razoável do processo	23
5.2.3 Segurança dos envolvidos no ato processual e risco de fuga ou resgate durante o deslocamento dos acusados	24
<b>5.3 Análise quanto ao uso da tecnologia do artigo 185, do Código de Processo Penal</b>	<b>25</b>
<b>5.4 Das hipóteses autorizadoras do uso do recurso tecnológico</b>	<b>28</b>
<b>5.5 Da excepcionalidade da medida</b>	<b>29</b>
<b>6. Conclusão</b>	<b>30</b>
<b>Referências</b>	<b>33</b>

## **1. Introdução**

O presente trabalho pretende analisar o interrogatório judicial no Brasil. Primeiramente, almeja-se estudar a evolução do interrogatório judicial até a atualidade para, então, aprofundar-se no tópico do uso da tecnologia para a prática desse ato processual tão importante, que é o interrogatório.

O Código de Processo Penal do Brasil teve origem em 1941 e, até os dias atuais, é ele que permanece em vigor. Contudo, a problemática encontra-se com a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que, com o advento desta, ocorreram mudanças sobre as disposições do interrogatório.

Dessa forma, pode-se concluir que em 1988, com o advento do novo texto constitucional, iniciou-se um novo cenário de condução do processo penal, motivo a justificar a análise das garantias sobre o interrogatório judicial do acusado.

O Direito Processual Penal, num Estado Democrático de Direito, requer a aplicação efetiva dos princípios delineados pela Constituição Federal, de cunho nitidamente garantista. Nenhuma regra processual pode estar em desacordo com a Letra Maior, ou seja, a compreensão da lei ordinária deve se dar a partir da norma constitucional.

O presente trabalho tem como plano de fundo o Processo Penal, analisado sob o prisma da Constituição Federal, uma vez que nesta se encontram as Garantias Constitucionais do Processo Penal. Pretende-se colocar o processo penal como instrumento de manutenção das garantias do réu, na medida em que o modelo garantista tem como característica afastar as falhas na prestação jurisdicional, evitando possíveis prejuízos ao acusado.

Tem-se, portanto, que o presente trabalho tem como objetivo o estudo do interrogatório judicial sob o viés da Constituição Federal de 1988, levando em consideração todas as disposições legais atinentes ao tema, bem como a análise jurisprudencial e doutrinária da questão.

Primeiramente, no primeiro capítulo, pretende-se abordar as disposições gerais sobre o interrogatório judicial previstas no Código de Processo Penal de 1941 quando da sua entrada em vigor. O objetivo é demonstrar a atuação do Poder Legislativo, no decorrer dos anos, sobre este ato processual.

O segundo capítulo apresenta as contrariedades da lei processual com o texto constitucional, o qual acarretou em um novo cenário. E, além disso, buscar expor sobre as garantias processuais trazidas na Constituição quanto ao interrogatório judicial (contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo e devido processo legal).

Já no terceiro capítulo pretendeu-se tratar do interrogatório, começando a partir de sua conceituação e previsão, para que se pudesse tratar da Lei nº 10.792/2003, a qual é de extrema importância pois acarretou mudanças significativas quanto ao interrogatório no processo penal e constitui os primeiros passos para a adequação do ato às disposições constitucionais e a instituição do interrogatório por videoconferência no país.

O quarto capítulo, por sua vez, se refere à influência da revolução tecnológica no âmbito operacional do Direito. É nele que pretende-se trazer o estudo do uso da videoconferência, nas hipóteses que envolvem os acusados presos.

## **2. Disposições gerais sobre o interrogatório judicial previstas no Código de Processo Penal quando da sua entrada e vigor**

O Código de Processo Penal de 1941 tratou das disposições gerais sobre o interrogatório em seu Capítulo III, dentro do Título VII, referente às provas no processo penal.

Dos artigos 185 a 196 extrai-se que o interrogatório é ato processual que deve ser realizado em todos os procedimentos judiciais, sob pena de nulidade do ato.

O artigo 185 estabelecia que o acusado que fosse preso ou comparecesse, espontaneamente ou em decorrência de intimação, perante a autoridade judiciária no curso do processo penal, seria qualificado e interrogado<sup>1</sup>.

Nessa época, o interrogatório constituía uma série de perguntas direcionadas ao réu, as quais eram direcionadas à pessoa do acusado e a infração que este teria cometido. A sua finalidade era a de identificação do acusado e a de obtenção de informações sobre a infração penal. Sobre o tema discorre o autor Inocêncio Borges da Rosa: “fornecendo ao mesmo (acusado) ocasião para fazer pessoalmente a sua defesa, ou, livremente, sem coação alguma, fazer a confissão da sua autoria”.<sup>2</sup>

O interrogatório é considerado como ato indispensável à validade do processo, ou seja, sua ausência acarreta nulidade.<sup>3</sup> Sob o ponto de vista doutrinário desse tempo, esse ato processual além de ser essencial, revela-se como fato determinante na decisão da causa feita pelo magistrado.<sup>4</sup>

A redação original do artigo 187 corrobora com a previsão doutrinária de o interrogatório ser ato personalíssimo<sup>5</sup>. Consoante o dispositivo do artigo 261<sup>6</sup>, extrai-se que a presença de defensor no interrogatório não é obrigatória. Sobre esse

---

<sup>1</sup> Eis a redação original do artigo: “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>2</sup> ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. v. 1. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942. p. 492.

<sup>3</sup> Segundo Ary Azevedo Franco, “o legislador processual penal brasileiro atual, dando toda a importância ao interrogatório, o colocou como fórmula ou termo essencial do processo, cuja omissão importa em nulidade, ut art. 564, alínea III, letra e [...]” FRANCO, Ary Azevedo. **Código de processo penal**. v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 260.

<sup>4</sup> Para José Frederico Marques, tem-se que: “o inocente negará a imputação e poderá fazê-lo com absoluto êxito porque nenhum crime praticou. Ao culpado a situação se apresentará mais difícil, porque a sua negativa mentirosa o obriga a rodeios e ginásticas de dialética que acabarão por deixar vestígios e contradições que se constituirão em indícios e provas circunstanciais de real valor para o veredicto final dos órgãos jurisdicionais.” MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 323 - 325.

<sup>5</sup> Eis redação original do Artigo 187: “O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”. BRASIL, op. cit..

<sup>6</sup> Eis redação do Artigo 261: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. BRASIL, op. cit.

assunto, Bento de Faria diz que caberia ao juiz indagar se o acusado possuía defensor, porém, sua presença era dispensável.<sup>7</sup>

Contrário a esse pensamento, Eduardo Espíndola Filho e José Frederico Marques evidenciam que por conta da publicidade do ato, a presença do defensor deveria ser necessariamente exigida<sup>8</sup>.

Outro ponto diz respeito à vedação da interferência apenas do defensor, hora nenhuma foi expressamente silenciado a intervenção do Ministério Público ou querelante. A doutrina, no que concerne a esse assunto, que a proibição da intervenção era tanto para o defensor quanto para a acusação, sob o prisma da garantia processual do contraditório, a qual já era prevista na Constituição da época. Francisco Antonio Gomes Neto afirma que “seria contra fundamentais princípios da justiça, e o de que o processo deve ser contraditório, e não inquisitório, admitir unilateralmente que a acusação faça aquilo que está proibido à defesa, em ato tão importante para o processo”<sup>9</sup>.

Em se analisando o artigo 186, tem-se que o acusado deveria ser informado pelo magistrado sobre não obrigação de responder às perguntas, antes de o questionamento se iniciar e, deveria ser advertido também que seu silêncio poderia ser interpretado de forma negativa à própria defesa, de acordo com sua redação original<sup>10</sup>. Logo, não se observava o real direito ao silêncio<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> O autor enfatiza que “o interrogatório é ato pessoal, não sendo permitida a intervenção (mas não a assistência) de quem comparecer como defensor do acusado”. FARIA, Bento de. **Código de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. p. 118.

<sup>8</sup> ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas, SP: Bookseller, 2000. p. 540; MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 325-326.

<sup>9</sup> GOMES NETO, Francisco Antonio. **Teoria e prática do código de processo penal: com formulários**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958. p. 31.

<sup>10</sup> Eis redação original do Artigo 186: “Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>11</sup> Walter Nunes aduz que “o legislador processual em nenhum momento disse que o acusado tinha direito ao silêncio, mas apenas que ele não estava obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas. Entre não estar obrigado a responder as perguntas e ter o direito de se defender por meio do silêncio, parece haver diferença substancial”. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Curso de**

A redação original do artigo 188 consistia na qualificação do acusado, na medida em que a ele deveria ser questionado seu nome, naturalidade, estado civil, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar de ocupação e se sabe ler. Para Bento Faria, esse dispositivo não traduz o real objetivo do interrogatório, que, para ele, seriam o estabelecimento da identidade do acusado e a possibilidade de defesa imediata<sup>12</sup>.

Logo em seguida, o caput do artigo 188 dispunha que o acusado seria interrogado depois que fosse cientificado da acusação feita contra si. Os incisos apresentava uma lista de perguntas que deveriam ser realizadas pelo juiz ao acusado: onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; as provas contra ele já apuradas; se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas ; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; se verdadeira a imputação que é feita<sup>13</sup>; se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; sobre sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Diante desse cenário, é possível perceber o caráter inquisitivo do Código, o qual é reforçado pela doutrina, uma vez que esta considerava que tais perguntas não eram sugestivas e nem apresentavam matéria de promessa e, ressaltava ainda sobre a possibilidade de se fazer questionamentos complementares<sup>14</sup>.

---

**direito processual penal:** teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 744.

<sup>12</sup> FARIA, Bento de. **Código de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. p. 281.

<sup>13</sup> Para José Frederico Marques, a primeira indagação de caráter fundamental que deveria ser feita ao acusado era essa, já que as perguntas anteriores consistiam na parte preambular sobre as circunstâncias do processo. MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 323.

<sup>14</sup> Noronha afirma que “não há limite: fará as que entender necessárias ‘à pesquisa da verdade’, como se lê na Exposição de Motivos (item VII)”. NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 106.

A característica inquisitorial e autoritária do Código se vê reforçada ao se analisar o parágrafo único do artigo 188<sup>15</sup>, na medida em que, neste caso, o ônus da prova cabe ao acusado.

Com base no dispositivo do artigo 195<sup>16</sup> tem-se que as respostas do acusado, as perguntas que não foram respondidas e o motivo de tal negação, deveriam ser reduzidas a termo pelo juiz.

Sendo assim, sob o prisma da combinação desses artigos, que se referiam ao silêncio, ao registro obrigatório dos questionamentos não respondidos e suas devidas motivações, à não necessidade da presença do defensor, pode-se inferir que o efetivo direito ao silêncio não existia e que o objetivo do ato processual do interrogatório era a obtenção da confissão.

Uma importante observação refere-se ao artigo 189<sup>17</sup>, o qual dispunha que nos casos de mais de um acusado, seus interrogatórios deveriam ser realizados separadamente<sup>18</sup>. Ademais, conforme redação original do artigo 196<sup>19</sup>, o interrogatório poderia ser feito a qualquer momento, o que evidencia, mais uma vez, a liberalidade do juiz na pesquisa de provas e ratificam o real intuito do interrogatório: obtenção de provas que condenem o acusado.

---

<sup>15</sup> Eis redação original do parágrafo único do Artigo 188: “se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>16</sup> Eis a redação original: “Art. 195: As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as sua folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado.” BRASIL, op. cit.

<sup>17</sup> “Art 189: Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.” BRASIL, op. cit.

<sup>18</sup> Sobre o tema, Eduardo Espíndola Filho enfatiza que se trata de uma “precaução, que se impõe, pois o acusado ouvindo as informações prestadas pelos seus companheiros, na execução do crime, vai se beneficiado com uma contribuição verdadeiramente preciosa, para a orientação das respostas que dará, podendo tirar o maior partido da ingenuidade dos outros, ou se armando para exercer uma atividade vingativa. Doutra parte, criminosos experimentados, falando na presença dos seus companheiros, chamados a depôr posteriormente, poderiam, servindo-se da sua ascendência sobre eles, ou do conhecimento da fraqueza do caráter, ou de sentimento dos outros, fantasiar situações patéticas, com o intuito de induzi-los a tomar uma parte de responsabilidade muito grande, de modo a tornar facilímo àquele safar-se airoosamente”. ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas, SP: Bookseller, 2000. p. 541.

<sup>19</sup> “Art 196: A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.” BRASIL, op. cit.

Por fim, considerando a época em que foi decretado o Código, não foi prevista a utilização de meios eletrônicos para a realização do interrogatório. Contudo, cabe ressaltar que seu uso também não foi considerado proibido.

### **3. A Constituição de 1988**

#### **3.1 A Constituição Federal de 1988 e a modificação do panorama do direito processual penal**

O regime militar no Brasil é caracterizado pela redução drástica das garantias individuais. O fim desse regime foi marcado pelo movimento das “Diretas já”, em 1984, e pela eleição presidencial de Tancredo Neves, em 1985. Essa realidade social e política contribuía para a criação de um novo conjunto de regras jurídicas, que acabassem com o autoritarismo de antes.

Em decorrência do falecimento de Tancredo Neves, assumiu o poder o Presidente da República, José Sarney, o qual enviou ao Congresso uma proposta de convocação da Assembléia Constituinte. Sobre esse tema, salienta Paulo Bonavides que essa convocação seria uma “última pá de terra sobre um sistema de privação de franquias e liberdades públicas, lesão de direitos humanos e autoritarismo, que imperou nesta nação durante cerca de duas décadas”<sup>20</sup>.

A Constituição de 1988 considerou as garantias individuais como direitos fundamentais e cláusulas pétreas irrevogáveis. Segundo Gilmar Mendes, o texto constitucional optou claramente pela democracia e possui “um dos mais extensos catálogos de direitos e garantias fundamentais do mundo”, sendo uma maneira de “defesa do Estado Democrático de Direito e do equilíbrio institucional”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. Fortaleza: Eufc, 1985. p. 2.

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar. 20 anos de Constituição: o avanço da democracia. *In*: SENADO FEDERAL. **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Gráfica do Senado Federal, 2008. (Do processo constituinte aos princípios e direitos fundamentais). p. 21-22.

Diante desse cenário, o Estado tornou-se uma organização política que garante o exercício dos direitos e das liberdades individuais, uma vez que, em seu art. 1º, inc. III, da CF, tem-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado. E, como se sabe, a Constituição é a Lei suprema do Estado, que norteia a aplicação e interpretação das leis infraconstitucionais, já que a ordem de valores emana de seu texto constitucional.

Consoante Antônio Scarance Fernandes, a nova Constituição formou “um conjunto de princípios, direitos e garantias que traçam as matrizes de todo o sistema brasileiro de processo penal”<sup>22</sup>. Logo, uma vez que ocorreram mudanças significativas no processo penal com o advento da CF de 88, justifica-se, então, a apreciação das garantias sobre o interrogatório judicial do acusado.

## 3.2 A Constituição Federal e as garantias sobre o interrogatório judicial do acusado

### 3.2.1 Contraditório

Previsto no artigo 5º, inciso LV<sup>23</sup>, da Constituição Federal, o princípio do contraditório é um dos postulados mais importantes do sistema acusatório. Ele se refere ao direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos do processo, tendo a possibilidade de se manifestar e produzir provas necessárias antes da decisão jurisdicional ser proferida. Logo, conclui-se que, no

---

<sup>22</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. Princípios e garantias processuais penais em 10 anos de Constituição Federal. In: MORAES, Alexandre de (coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal**: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999. p. 186.

<sup>23</sup> Eis redação prevista na CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

processo penal, o contraditório é tido como a ciência da acusação dos atos processuais e a possibilidade de ir de encontro a eles de forma efetiva e plena<sup>24</sup>.

O interrogatório judicial é o ato processual no qual o acusado, caso queira, pode expor pessoalmente e em juízo a sua versão dos fatos, combater as acusações e refutar as provas produzidas. Ou seja, refere-se a possibilidade de reação do acusado frente à imputação feita pela acusação. Porém, isso só é possível se o réu for notificado sobre a matéria contida nos autos do processo de forma plenamente compreensível.

Atualmente, o interrogatório judicial é o último ato processual a ser realizado na instrução criminal. Configura-se uma audiência única, na qual são ouvidas as testemunhas e são produzidas as demais provas e, pressupõe-se que o acusado será inquirido e conhece da acusação e das provas, já que já foi citado anteriormente, apresentou resposta à acusação e esteve presente no curso da audiência. Contudo, para que seja possível o acesso pleno a todas essas informações, o acusado e seu defensor devem ter sido intimados do local, data e hora do ato, para que assim, possam comparecer.

O elemento do contraditório se mostra importante na medida em que a Lei nº 11.900/2009, a qual trata da utilização da videoconferência no interrogatório judicial, impõe que as partes sejam intimadas da decisão que determinou o uso da videoconferência com pelo menos 10 dias de antecedência da data da audiência e, além disso, prevê a ciência prévia do acusado sobre maneira e local de realização do seu interrogatório. Sendo assim, o dispositivo legal garante a paridade de armas entre as partes, vez que afirma a intimação de ambas<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Segundo Antônio Scarance Fernandes “pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. SCARANCA FERNANDES, Antonio. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. P. 57.

<sup>25</sup> Eis a redação do artigo 185, §3º, do CPP: “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em:30 ago. 2022.

Outro aspecto a ser tratado referente a esse postulado diz respeito à possibilidade de reação do acusado, ou seja, da necessidade de se prover tempo e formas para a preparação de sua defesa. Seria injusto possibilitar à acusação tempo e meios suficientes para a confecção da denúncia e não se garantir a defesa a mesma possibilidade. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover afirma “a quem age e a quem se defende em Juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de razões.”<sup>26</sup>

Em decorrência desse contexto, é possível afirmar que a previsão do interrogatório preenche a finalidade do princípio do contraditório, isso porque é nesse ato processual que o acusado vai reagir pessoalmente à acusação imposta a ele e poderá contrapor as provas produzidas.

### 3.2.2 Ampla defesa

Consagrada também no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 98, a ampla defesa refere-se ao dever do Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada. Tal princípio tem relação direta com o dispositivo do contraditório.

Sobre o tema, Rogério Lauria Tucci afirma que “ a concepção moderna da garantia da ampla defesa reclama, para sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, genericamente consideradas a saber: a) o direito à informação; b) a bilateralidade da audiência; c) o direito à prova legalmente obtida ou produzida<sup>27</sup>”.

Dessa maneira, segundo tal garantia (prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal), tem-se que ao acusado será aproveitado todos os meios úteis e legais para a tutela de seu interesse. Assim, para assegurar esse direito, deve ser observado os seguintes aspectos:

---

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 18.

<sup>27</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: RT, 2002.

- Direito à informação: envolve a necessidade do réu de conhecer os atos do processo, para que possa exercer sua defesa de forma ampla. Ou seja, uma vez conhecida a realidade exposta nestes atos, o acusado pode ser ouvido em juízo (pessoalmente ou por intermédio de seu defensor) e prestar com efetividade sua versão quanto aos fatos já estabelecidos.
- Bilateralidade da audiência: as partes devem ser ouvidas pelo juiz, com o intuito de convencê-lo, através da exposição de suas razões, as quais defendem seus respectivos interesses.
- Direito à prova legalmente produzida: diz respeito à possibilidade das partes produzirem e trazerem provas ao processo, no sentido de demonstrar a veracidade ou a falsidade dos fatos alegados. Tais provas devem ser pertinentes e relevantes ao fim a que se destinam.

Quanto ao interrogatório, a ampla defesa apresenta duas maneiras de atuação: a autodefesa, a qual enquadra o direito de presença e o de audiência do acusado; e a defesa técnica, referente o acesso à assistência técnica do defensor.

A autodefesa compreende o direito de audiência e o direito de presença, o qual é indispensável ao direito de defesa. Por direito de presença<sup>28</sup>, entende-se que

---

<sup>28</sup> O STJ se manifestou: O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno [...]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 39.287/PB**. ecurso ordinário em habeas corpus. Penal e processual penal. Arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006 e arts. 12 e 14 da lei n. 10.826/2003. Audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório de corréu. Expedição de cartas precatórias. Ausência de intimação. Nulidade relativa. Prejuízo. Inexistência. Intimação pelo juízo deprecado quanto à data dos atos processuais. Requisição. Réu preso. Direito absoluto de presença. Inexistência. Preclusão. Colidência de defesas. Nomeação de um único defensor dativo. Supressão de instância. Procedimento especial previsto nos artigos 55 e seguintes da lei n. 11.343/2006. Não incidência. Novo entendimento do stf (hc n. 127.900). Artigo 400 do cpp. Primazia do princípio da ampla defesa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Excesso de prazo. Não configuração. Complexidade da causa. Substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do cpp. Supressão de instância. Recurso desprovido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RHC%27.clap.+e+@num=](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RHC%27.clap.+e+@num=)

o acusado tem o direito de assistir e participar de todos os atos processuais que integram a ação penal a que responde. Dessa forma, é direito do réu de ser interrogado na presença do juiz da causa e comparecer às audiências de instrução. Ou seja, uma vez não intimado para tais atos, estaremos na presença de nulidade relativa do ato, caso seja demonstrado o prejuízo no ato de defesa do réu, nos termos do art. 564, III, e do CPP<sup>29</sup>.

Por sua vez, o direito de audiência refere-se à “possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o *interrogatório*”<sup>30</sup>. Sendo assim, o acusado tem o direito de ser ouvido, ou seja, tem-se a possibilidade de comparecer perante a autoridade judiciária para apresentar seus argumentos, caso queira, para que sua versão sobre os fatos seja levada em consideração.

Além disso, o direito ao silêncio também faz parte da autodefesa, segundo o qual o acusado pode optar por ficar calado diante das acusações que lhe são feitas. O direito ao silêncio possibilita que tal silêncio não seja considerado como objeto na persecução penal, deixando a responsabilidade de provar a imputação ao órgão da acusação.

Quanto ao tópico da defesa técnica tem-se que esta se dá na medida que se garante a assistência de um advogado<sup>31</sup>. Isso porque, geralmente, o acusado não tem conhecimento técnico necessário para escolher entre responder ao interrogatório ou silenciar-se diante das perguntas do magistrado. Dessa forma, com

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>29</sup> “Artigo. 564: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2022.

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 10.; PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 112.

<sup>31</sup> Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que “seria impossível imaginar a paridade de armas entre uma acusação sustentada por um órgão técnico e objetivo, como é o Ministério Público (o mesmo valendo para a acusação privada, formulada por advogado), e uma defesa exercida por um acusado não só despreparado para enfrentar as tramas do tecnicismo processual, mas também emocionalmente perturbado com o eventual desfecho do processo.” GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (coord.). **A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 44.

a assistência jurídico-profissional ao acusado no ato processual (que é um direito indisponível), possibilita-se a paridade de armas e evita o desequilíbrio processual entre as partes.

Cabe salientar ainda que a presença do advogado se estende durante todo o ato processual, não se restringindo ao momento de interrogatório do acusado.

Dessa garantia, contudo, não pode-se dizer que o réu estará sempre imune às consequências processuais. Isso dependerá da análise das peculiaridades do caso concreto e da natureza do prejuízo causado ao acusado.

### 3.2.3 Publicidade dos atos processuais

Consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 93, inc. IX<sup>32</sup> e no artigo 792, do Código de processo penal<sup>33</sup>, a publicidade refere-se ao fato de que a imposição de uma sanção penal deve decorrer de um processo público. Sobre isso, José Raul Gavião de Almeida afirma que “a publicidade do ato visa a impedir arbitrariedades a favor ou contra o réu, beneficiando a própria Justiça, na medida em que evita eventuais pressões, dando transparência aos atos”<sup>34</sup>.

Quanto ao interrogatório judicial, a publicidade dos atos processuais se dá na medida em que o acesso de terceiros na sala de audiência é previsto. O intuito disso é garantir a transparência e afastar qualquer pressão ou coação ao acusado por parte do magistrado ou do representante da acusação.

<sup>32</sup> Eis a redação: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2022.

<sup>33</sup> Eis a redação: “Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.” ASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2022.

<sup>34</sup> ALMEIDA, José Raul Gavião de. **Interrogatório a distância**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2000. p. 122-123.

A importância da publicidade ganhou maior relevância quando se tratou da realização do interrogatório por meio virtual. A conclusão foi a de que a publicidade permanece inalterada, quando da utilização de recursos tecnológicos para o interrogatório, pois o acesso à sala e audiências situada na sede do juízo será possibilitado aos terceiros que estiverem interessados em acompanhar o ato processual.

### 3.2.4 Duração razoável do processo

Tal garantia foi expressa no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O objetivo da inclusão dessa garantia se refere a possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere e desburocratizada<sup>35</sup>, tentando diminuir a lentidão processual do Judiciário.

Segundo Nelson Nery Júnior, a “a busca pela da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço”<sup>36</sup>, ou seja, deve-se sempre agir de acordo com as outras garantias constitucionais.

Nesse contexto de busca pela eficiência, surge a ideia de modernização do Poder Judiciário. A informatização tem sido vista como forma de desburocratizar o Poder Judiciário e conferir ao processo uma duração razoável. A informatização judicial e a comunicação eletrônica dos atos processuais foi prevista com a aprovação da Lei nº 11.419/2006 e, por essa razão, tem sido debatido o tema do uso da videoconferência para as audiências criminais, incluindo o interrogatório.

### 3.2.5 Devido Processo legal

---

<sup>35</sup> Pietro de Jesús Lora Alarcón afirma que “a intenção da reforma transparece: acelerar a prestação jurisdicional eliminando obstáculos, favorecendo o trâmite processual rápido e seguro, promovendo reformas que impeçam que a tardança possa ao final eliminar a primazia da Justiça”. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade de prestação jurisdicional. *In*: TAVARES, André Ramos (org.). **Reforma do judiciário**. Análise e comentada: emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Método, 2005, p. 38.

<sup>36</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 318.

Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF<sup>37</sup> e estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um devido processo prévio, no qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pode-se dizer que esse princípio apresenta duas faces: a substancial e a processual. O primeiro se relaciona com a observância de processo legislativo de elaboração de lei previamente definido. Sobre o tema, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “às autoridades legiferantes deve ser vedado o direito de disporem arbitrariamente da vida, da liberdade e da propriedade das pessoas, isto é, sem razões materialmente fundadas para o fazerem”<sup>38</sup>.

Já a feição processual refere-se à forma como se cumpre a lei e ordem judicial, ou seja, exige-se que se observe um procedimento ordenado. Para Rogério Lauria Tucci, o devido processo legal se realiza “com a concretização de todos os seus componentes e corolários, e num prazo razoável<sup>39</sup>”. Em outras palavras, pode-se dizer que a observância ao devido processo legal se dá quando, durante a persecução penal, forem asseguradas as demais garantias do processo.

Quanto ao interrogatório, o devido processo legal exige o cumprimento das outras garantias, sem se opor à possibilidade de restrição de acordo com a aplicação das regras de proporcionalidade.

#### 4. O interrogatório

---

<sup>37</sup> Eis a redação: “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2022

<sup>38</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 494.

<sup>39</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal**. São Paulo: RT, 2002.. p. 205.

#### **4.1 Conceituação**

O conceito de interrogatório se refere a ato processual por meio do qual o juiz realiza a oitiva do réu. Decorrencia imediata da ampla defesa e do contraditório e, além disso, está previsto em todos os procedimentos criminais.

Suas características são: a obrigatoriedade, sob pena de nulidade processual (art 564, III, e, do CPP); o ato se configura como personalíssimo do imputado, não sendo possível sua substituição ou representação; a oralidade (com exceções previstas para o interrogatório de surdo, do mudo, do surdo-mudo e do estrangeiro; a publicidade; a individualidade; a faculdade de perguntas pela acusação e defesa.

#### **4.2 Previsão**

O interrogatório judicial do acusado é previsto, hodiernamente, na legislação processual brasileira no Código de Processo Penal em seus artigos 185 até 196. Porém nem sempre foi assim, antigamente a realidade era de discussões no Congresso Nacional sobre a legislação processual penal até que se culminou na aprovação da Lei nº10.792/2003.

Em verdade, as modificações feitas por essa lei no tocante ao interrogatório foram os primeiros passos para a adequação do ato às disposições constitucionais e a instituição do interrogatório por videoconferência no país.

Apesar de naquela oportunidade a lei não prever o uso da videoconferência, trouxe mudanças importantes para o interrogatório judicial. A matéria foi regulamentada apenas em 2009, através da Lei nº 11.900, a qual altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências, baseando-se o uso daquele recurso tecnológico em casos envolvendo acusados presos.

#### **4.3 As modificações trazidas pela lei nº 10.792/2003 no Código de Processo Penal**

Com a sanção, a Lei nº 10.792/2003 estabeleceu expressamente a necessidade de presença do defensor<sup>40</sup>, constituído ou nomeado, a todos os interrogatórios judiciais, atendendo à disposição da ampla defesa não obedecida anteriormente.

Ademais, como não basta apenas a presença do defensor ao longo do interrogatório<sup>41</sup>, a mencionada lei afirmou também a obrigação de entrevista prévia dos acusados (soltos ou presos) com seu defensor.

Dessa forma, reconheceu-se a entrevista prévia e a presença da defesa como formalidades essenciais e sua ausência como nulidade absoluta.

Diante disso, percebe-se que o artigo 185, caput, constitui a regra geral de interrogatório do réu, que, por sua vez, estabelece que tal ato ocorre entre presentes.

#### **4.4 As modificações trazidas pelas Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008 no interrogatório judicial**

Quanto ao interrogatório realizado por videoconferência, essas leis nada dispuseram. Inclusive, a Lei nº 11.719/2008 acatou a presença física do acusado na sede de juízo ao incluir o §1º no art. 399, cujo teor é “o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação”.

---

<sup>40</sup> Eis redação original “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.” BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>41</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 80-81.

A importância dessas leis reside no fato de que elas estabeleceram a audiência *una* para a realização de toda a instrução processual e deslocaram o interrogatório para o final daquela audiência, colocando-o como último ato processual. O estabelecimento de uma audiência *una* decorre de tendência de concentração dos atos processuais e a modificação do momento de realização do interrogatório pretende atender os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Consoante Aury Lopes finalmente o interrogatório está em seu devido lugar, porque é “neste momento em que o réu poderá exercer sua autodefesa positiva ou negativa (direito de silêncio), sendo obrigatória a presença do defensor”.<sup>42</sup>

## 5. Realização de atos processuais por meio virtual

O plano de fundo para a abordagem deste capítulo se refere à influência da revolução tecnológica no âmbito operacional do Direito. Por se tratar de uma ciência que acompanha o desenvolvimento da sociedade, necessário se torna avaliar como o judiciário brasileiro se portará diante de novas inovações e, ao mesmo tempo, como conseguirá garantir a segurança, o acesso e a inafastabilidade da justiça em meio a isso.

### 5.1 Aspectos históricos e atuais das audiências virtuais

Pode-se afirmar que existiram dois momentos distintos de prática do interrogatório por videoconferência no país: o primeiro, em que não havia legislação, sendo o ato regulado apenas por normas emanadas diretamente do Poder Judiciário local, sem que houvesse estabelecimento de quaisquer requisitos de observância mínima; e o segundo em que alguns estados da federação promulgaram leis estaduais sobre a matéria. Em ambos os momentos, as Cortes locais e o Superior Tribunal de Justiça foram instados a se manifestar e

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 26. ed. Salvador: Juspodvm, 2022. p. 217.

reconheceram a validade do ato. Logo, fica evidente que inexistia uma padronização quanto às situações possíveis de realizar o uso da tecnologia.

Contudo, em 2007, a discussão chegou ao STF, pelo HC nº 88.914<sup>43</sup>, no qual, por unanimidade, foi reconhecida a nulidade do interrogatório por videoconferência por ausência de lei que regulamentasse a prática.

A questão foi regulamentada com a sanção da Lei nº 11.900/2009, que autorizou o uso da videoconferência para o acusado judicial de acusados presos, frisando seu caráter excepcional.

A mesma lei considerou a transmissão nítida de som e imagens, em tempo real e de forma bilateral, como condições legais necessárias para o uso da videoconferência.

Em seguida, sustenta-se que a comunicação entre os fisicamente distantes deve ocorrer em tempo real, sendo inadmissível a gravação dos questionamentos e a transmissão tardia ao acusado, ou mesmo o inverso.

Ademais, é indispensável que haja bilateralidade entre os envolvidos no ato processual. Assim, a visibilidade e audição de todo o conteúdo da sala de audiências localizada na sede do juízo e daquela situada no estabelecimento prisional devem ser totais.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) **HC 8814**. Ação Penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (dueprocessoflaw). Limitação do exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para a renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e §2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Relator: Min. Cezar Peluso, 5 de outubro de 2007. p. 505-520. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22). Acesso em: 5 set. 2022.

A observância desses requisitos é imprescindível visto que a interação total entre magistrado, acusado, representante da acusação e defensor é pressuposto básico para que a videoconferência seja adotada.

## **5.2 As justificativas para a aprovação da Lei Nº 11.900/2009**

### **5.2.1 Custo das escoltas policiais**

O primeiro argumento refere-se ao alto custo das escoltas policiais. A doutrina diverge quanto a aceitação desse ponto. Alguns aceitam o alto custo como fundamento para a adoção da tecnologia para o interrogatório, enquanto outros não aceitam. Consoante Justino da Silva o custo não é tão alto quanto propagado, “tornando-se barato em relação à clara diferença de tratamento entre as duas formas de interrogar”<sup>44</sup>. Há quem defenda também que se trata de despesa inerente à natureza estatal; que o custo para a instalação de equipamentos será equivalente ao gasto com as escoltas.

Em pesquisa feita junto ao Departamento Penitenciário Nacional, mostrou-se que o custo médio para deslocar um acusado preso de penitenciárias federais para a audiência presencial foi de 7.904,27 reais em 2011. Por outro lado, o valor médio para realizar uma audiência por videoconferência foi de 961 reais.

Evidente fica que ao se comparar os valores, tem-se uma vantagem do uso do recurso tecnológico sobre o deslocamento físico. Porém, considerando que o interrogatório constitui meio de defesa, onde o acusado tem a oportunidade de se encontrar com seu julgador e, se quiser, expor sua versão dos fatos, não se pode justificar a adoção do uso da videoconferência apresentando como justificativa apenas o alto custo das escoltas policiais.

---

<sup>44</sup> GUIMARÃES, Justino da Silva. A evolução do interrogatório no direito processual penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 16, p. 165, jan./dez. 2009.

### 5.2.2 Duração razoável do processo

O legislador afirmou a maior agilidade aos processos como justificativa para a aprovação do projeto que lei que autorizava o interrogatório a distância. Sabe-se que a busca por uma prestação jurisdicional mais célere deve existir, porém é certo que tal providência não pode prejudicar a defesa durante a instrução criminal.

O interrogatório é ato obrigatório e exige a comunicação às partes quanto a sua designação. Sabe-se que para o uso da videoconferência é necessária a determinação judicial fundamentada, a intimação das partes com antecedência mínima de 10 dias e, nos casos envolvendo acusados presos em penitenciárias federais, a solicitação de empréstimo do equipamento ao Ministério da Justiça, o que também deve ocorrer com prazo suficiente para deslocamento do servidor ao juízo solicitante. Dessa forma, não há que se falar em redução drástica de tempo ou tramitação mais célere para justificar, por si só, a adoção da tecnologia para a realização do interrogatório.

Por fim, sabe-se que a garantia é de extrema importância ao processo penal, mas a busca pela celeridade processual deve levar em consideração mecanismos que possibilitam maior eficiência na prestação jurisdicional.

### 5.2.3 Segurança dos envolvidos no ato processual e risco de fuga ou resgate durante o deslocamento dos acusados

A segurança pública e o risco de fuga ou resgate do acusado foram invocados como justificativas para a aprovação da legislação federal sobre o tema. Sobre esse assunto o que se quer ressaltar é que, por se tratar de cidadãos presos e estabelecimentos prisionais, a questão já envolve o Poder Público no que tange à segurança. Ou seja, a natureza da medida cautelar pressupõe a existência de aparato suficiente que seja capaz de garantir a efetiva segregação daqueles lá recolhidos. Essa realidade ocorre no outro sentido também, já que os deslocamentos dos presos demandam os mesmos cuidados.

Logo, fica evidente que a segurança pública é questão inerente à atuação estatal para a persecução penal. E, por isso, não se pode admitir que a insuficiência de pessoal ou de material para a garantia de segurança à população durante a escolta seja suportada somente pelo acusado.

Por fim, sabe-se que essa justificativa da segurança foi a mais aceita entre todas as outras para a aprovação da Lei nº 11.900/2009, mas não serve, isoladamente, como motivo para o uso da tecnologia.

### 5.3 Análise quanto ao uso da tecnologia do artigo 185, do Código de Processo Penal

Da leitura do §1º do artigo 185<sup>45</sup>, percebe-se que a regra geral de realização do interrogatório do réu é a ocorrência desse ato de forma física, ou seja, com as partes presentes sem o uso da tecnologia para isso.

Ocorre que, de acordo com o art. 185, §2º do Código de Processo Penal<sup>46</sup>, além do uso da tecnologia estar ligado diretamente com as hipóteses de cabimento previstas nos seus respectivos incisos, exige-se também que a determinação da utilização da videoconferência seja feita por decisão judicial, isso quer dizer que

<sup>45</sup> Eis redação original do art 185, §1º :”§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2022.

<sup>46</sup> Eis redação original do 2º: “§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2022.

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.” BRASIL, op. cit.

trata-se de questão inerente à jurisdição, não sendo possível sua determinação do estabelecimento prisional ou Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Ademais, ressalta-se que tal decisão deverá sempre ser fundamentada quanto à imprescindibilidade do uso da tecnologia, o art 5º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>47</sup> ratifica esse pensamento.

O parágrafo segundo constitui uma norma de exceção e, dessa forma, prevê quando será possível a realização do interrogatório como sendo um ato entre ausentes. Assim, tratando-se de acusado preso, esse ato poderá ser realizado por meio da videoconferência ou de outro sistema tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que tenha como finalidade alguma das situações previstas nos incisos I, II, III ou IV. Ou seja, a utilização desse método de telecomunicação, na hipótese de necessidade da participação de pessoa presa, está totalmente condicionado às hipóteses elencadas no no artigo 185, §2, do CPP<sup>48</sup>.

Um possível exemplo seria em relação ao arrolamento de testemunha, por qualquer das partes, que se encontra em situação de prisão provisória ou já no estado de cumprimento de pena, a qual, por sua vez, é suspeita de integrar organização criminosa, ou de empreitar uma fuga durante seu deslocamento. Nesse caso, poderá o juiz proceder sua inquirição online, consoante o artigo 185, §2º, I, do CPP.

---

<sup>47</sup> Eis a redação original: “Art. 5º. De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, §2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2022.

<sup>48</sup> “§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;  
II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;  
III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;  
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.” BRASIL. op. cit.

O entendimento dominante no STJ e no STF defende a excepcionalidade do modelo virtual de interrogatório e, ainda, afirma ser necessária a situação de pessoas que estejam presas. A justificativa para tal realidade está na garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que deve haver previsão normativa expressa para a utilização da videoconferência, sob pena da ilicitude da prova obtida.

Com relação ao parágrafo 3º, instala-se a obrigatoriedade de intimação das partes da decisão que determina o uso da tecnologia, com dez dias de antecedência da data de audiência. Tal dispositivo visa atender ao aspecto da informação do princípio do contraditório, já que garante o conhecimento das partes sobre a decisão judicial que afirma qual será a maneira de realização do seu interrogatório.

A Lei nº 11.900/2009 estabeleceu no § 4º, do artigo 185, do CPP, que o acusado poderá acompanhar, por videoconferência, a realização de todos os atos da audiência de instrução e julgamento. Logo, em verdade, o uso do recurso tecnológico garante a possibilidade de realização de audiência una e a efetiva participação do acusado durante a produção de prova oral.

Já o parágrafo 5º prevê a imprescindibilidade do contato entre defensor e acusado, prévio à instrução processual e ao interrogatório, nos moldes que já estava prevista na legislação. Porém, a mencionada lei incluiu na parte final do dispositivo que nos casos em que se utilizar a videoconferência, “fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.” Tal postulado visa garantir a aplicação efetiva do exercício da ampla defesa no sentido de defesa técnica. Sustenta-se ainda que o canal de comunicação deve ser no mínimo provido de transmissão de áudio. Ademais, ao prever expressamente que a entrevista será reservada, ressalta-se o caráter sigiloso das comunicações.

Quanto ao parágrafo 6º, a lei determinou que a sala de videoconferência do estabelecimento prisional deve ser fiscalizada “pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do

Brasil”. O legislador, com isso, almejou a adequação da sala virtual de audiências à realização dos atos processuais.

#### **5.4 Das hipóteses autorizadoras do uso do recurso tecnológico**

As hipóteses autorizadoras de uso da tecnologia foram previstas nos incisos do art 185, §2º, do Código de Processo Penal, e são: prevenção de risco à segurança pública, suspeita de fuga ou acusado que integre organização criminosa; forma de viabilizar participação do acusado no ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; forma de impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde de que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CPP; e como forma de responder à gravíssima questão de ordem pública.

A primeira hipótese afirma a possibilidade do uso da videoconferência para “prevenir risco à segurança pública” desde que haja combinação desta condição com as demais hipóteses previstas no mesmo inciso. Quanto ao risco de fuga, sustenta-se que não pode ser presumido, o magistrado deve demonstrar, em sua decisão, os elementos que determinam o uso da tecnologia. No tocante à organização criminosa, para se utilizar o interrogatório virtual, utiliza-se o conceito trazido pela Convenção de Palermo, não havendo equiparação à quadrilha ou bando. Ou seja, a participação em organização criminosa não acarreta na adoção automática do uso da tecnologia.

A segunda hipótese legal autorizadora refere-se ao uso da videoconferência como forma de viabilizar participação do acusado no ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, decorrente de enfermidade ou outra circunstância pessoal. O deslocamento de presos, por se tratar de tarefa que exige esforço e gasto de dinheiro público, não pode ser aceito sem analisar a questão no plano concreto. Quanto à enfermidade, entende-se como

doença, debilidade ou moléstia que torne inviável o deslocamento do acusado à sede do juízo.

A terceira hipótese refere-se ao uso da tecnologia como forma de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do artigo 217, do CPP. Contudo, a impossibilidade de realização de oitiva de testemunhas ou vítimas por videoconferência deve ser solucionada de maneira diversa, como, por exemplo, a cisão do ato processual para acompanhamento por videoconferência apenas a produção de prova oral, e não com a imposição do uso da tecnologia para o interrogatório do acusado. De toda forma, deve-se analisar no plano concreto.

A quarta e última hipótese é o uso da videoconferência como forma de responder à gravíssima questão de ordem pública. É a hipótese mais genérica e faz remissão à parte do Código de Processo Penal relativa à prisão preventiva. Mesmo sem a conceituação precisa da expressão no âmbito da prisão processual, entende-se que parâmetros utilizados para delimitar a expressão no âmbito da prisão processual podem ser transportados à matéria relativa ao interrogatório. Isso sem esquecer que a análise no caso concreto é imprescindível, sob pena de que a decisão que determina o uso da tecnologia seja genérica e não embasada nas circunstâncias peculiares do caso em que será utilizada.

## **5.5 Da excepcionalidade da medida**

Como foi dito anteriormente, o avanço tecnológico possibilitou a modernização do Judiciário. Quanto ao interrogatório virtual, tem-se a videoconferência como consequência da evolução tecnológica.

A videoconferência é uma regra de exceção e assim deve permanecer, o Código de Processo penal já regulamentou as hipóteses de adoção de tal medida quanto ao réu preso. Adotar esse procedimento de forma ordinária seria afetar diretamente na esfera de defesa do réu, contrariando os princípios constitucionais da ampla-defesa, contraditório e devido processo legal. Assim, diante do atual

cenário de modernidade, deve-se priorizar a efetividade da prestação jurisdicional, respeitando sempre os limites constitucionais previstos na Lei Maior.

Dessa forma, é possível afirmar que a aceitação da presença virtual em algumas hipóteses não significa intenção de uso indiscriminado da videoconferência. Como se sabe, trata-se de medida excepcional, cuja decretação merece análise no plano concreto, em situações que realmente a exijam.

Mesmo que haja grande evolução tecnológica nos próximos anos, com o aprimoramento na transmissão do som e imagem ou a projeção holográfica do acusado na sala de audiência do fórum, sabe-se que o ideal é que haja a condução do preso para a sede do juízo para ser interrogado.

O que se pretende dizer é que é certo que as novas tecnologias afastam a necessidade da presença física e que há benefícios, mas é certo também que não substituirão a forma tradicional de realização do ato processual. Segundo Ana Montesinos García, a videoconferência facilita a Administração da Justiça e garantirá um processo mais cômodo e eficaz, mas não resolverá todos os problemas, sendo necessária a harmonização das formas tradicionais do processo com aqueles mecanismos tecnológicos, sempre respeitando as garantias fundamentais do acusado <sup>49</sup>.

## 6. Conclusão

O presente trabalho tem como plano de fundo o Processo Penal, analisado sob o prisma da Constituição Federal, uma vez que nesta se encontram as Garantias Constitucionais do Processo Penal. Pretende-se colocar o processo penal como instrumento de manutenção das garantias do réu, na medida em que o modelo garantista tem como característica afastar as falhas na prestação jurisdicional, evitando possíveis prejuízos ao acusado.

---

<sup>49</sup> MONTESINOS GARCÍA, Ana. **La videoconferencia como instrumento probatorio en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 13.

Para isso, buscou-se realizar um estudo sobre o interrogatório judicial no Brasil e a sua realização pela modalidade virtual. Primeiramente, realizou-se o estudo da evolução do tratamento conferido ao interrogatório até os dias atuais, haja vista que sua realização possui caráter obrigatório.

Com isso concluiu-se que o tratamento conferido ao acusado e seu interrogatório é muito diverso do atual. Além da desconsideração da assistência letrada, o ato processual tinha como objetivo a busca pela confissão, o que não se concebe mais nos dias atuais, devido à sua natureza jurídica de meio de defesa.

Com o advento da Constituição de 1988, ocorreram mudanças significativas sobre as disposições do interrogatório, as quais iam de encontro com as ideias previstas no Código de Processo Penal e, por isso, iniciou-se um novo cenário de condução do processo penal, motivo a justificar a análise das garantias sobre o interrogatório judicial do acusado.

Existiram dois momentos distintos de prática do interrogatório por videoconferência no país: o primeiro, em que não havia legislação, sendo o ato regulado apenas por normas emanadas diretamente do Poder Judiciário local, sem que houvesse estabelecimento de quaisquer requisitos de observância mínima; e o segundo em que alguns estados da federação promulgaram leis estaduais sobre a matéria. Em ambos os momentos, as Cortes locais e o Superior Tribunal de Justiça foram instados a se manifestar e reconheceram a validade do ato. Logo, fica evidente que inexistia uma padronização quanto às situações possíveis de realizar o uso da tecnologia.

Contudo, em 2007, a discussão chegou ao STF, pelo HC N° 88.914<sup>50</sup>, no qual, por unanimidade, foi reconhecida a nulidade do interrogatório por videoconferência por ausência de lei que regulamentasse a prática.

A questão foi regulamentada com a sanção da Lei n° 11.900/2009, que autorizou o uso da videoconferência para o acusado judicial de acusados presos, frisando seu caráter excepcional. As justificativas para a sua aprovação foram o custo das escoltas policiais, a duração razoável do processo, e a segurança dos envolvidos no ato processual e risco de fuga ou resgate durante o deslocamento dos acusados.

Seguindo a linha de raciocínio, foram abordadas as hipóteses de uso da tecnologia para a realização do interrogatório. A intenção disso foi ressaltar a excepcionalidade da medida, pois, apesar de todo o avanço tecnológico havido nos últimos anos, ainda não há equivalência entre a presença física e virtual.

Isso posto, o desenvolvimento do presente estudo pretende demonstrar que a discussão sobre a adoção do recurso tecnológico deve superar a generalização de todos os casos e o radicalismo entre “poder ou não poder” usá-la para o interrogatório.

Assim, conclui-se que além da obediência às condições impostas pela Lei n° 11.900/2009, o magistrado deve analisar detalhadamente cada caso e suas peculiaridades. Somente assim a adoção da videoconferência estará em

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) **HC 8814. Ação Penal**. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (dueprocessoflaw). Limitação do exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para a renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e §2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Relator: Min. Cezar Peluso, 5 de outubro de 2007. p. 505-520. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22). Acesso em: 8 set. 2022.

conformidade com o texto constitucional e não representará limitação indevida às suas garantias.

## Referências

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade de prestação jurisdicional. *In*: TAVARES, André Ramos (org.). **Reforma do judiciário**. Analisada e comentada: emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Método, 2005. p. 38.

ALMEIDA, José Raul Gavião de. **Interrogatório a distância**. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2000. p. 122-123.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. Fortaleza: Eufc, 1985.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 8814**. Ação Penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (dueprocessoflaw). Limitação do exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para a renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e §2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto

modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Relator: Min. Cezar Peluso, 5 de outubro de 2007. p. 505-520. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 39.287/PB**. ecurso ordinário em habeas corpus. Penal e processual penal. Arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006 e arts. 12 e 14 da lei n. 10.826/2003. Audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório de corréu. Expedição de cartas precatórias. Ausência de intimação. Nulidade relativa. Prejuízo. Inexistência. Intimação pelo juízo deprecado quanto à data dos atos processuais. Requisição. Réu preso. Direito absoluto de presença. Inexistência. Preclusão. Colidência de defesas. Nomeação de um único defensor dativo. Supressão de instância. Procedimento especial previsto nos artigos 55 e seguintes da lei n. 11.343/2006. Não incidência. Novo entendimento do stf (hc n. 127.900). Artigo 400 do cpp. Primazia do princípio da ampla defesa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Excesso de prazo. Não configuração. Complexidade da causa. Substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do cpp. Supressão de instância. Recurso desprovido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2739287%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2739287%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2739287%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2739287%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 5 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

FARIA, Bento de. **Código de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960.

FRANCO, Ary Azevedo. **Código de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988. *In*: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (coord.). **A garantia da motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 59-83.

GOMES NETO, Francisco Antonio. **Teoria e prática do código de processo penal: com formulários**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2011.

GUIMARÃES, Justino da Silva. A evolução do interrogatório no direito processual penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 16, p. 129-171, jan./dez. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MENDES, Gilmar. 20 anos de Constituição: o avanço da democracia. *In*: SENADO FEDERAL. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Gráfica do Senado Federal, 2008. (Do processo constituinte aos princípios e direitos fundamentais).

MONTESINOS GARCÍA, Ana. **La videoconferencia como instrumento probatorio en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 318.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 26. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **Procedimentos e nulidades no jogo processual penal: ação, jurisdição e devido processo legal**. Florianópolis: Ematis Editora, 2018.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. v. 1. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 80-81.

SCARANCE, Antônio Fernandes. Princípios e garantias processuais penais em 10 anos de Constituição Federal. *In*: MORAES, Alexandre de (coord.). **Os 10 anos da Constituição Federal**: Temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999. p. 186.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 57.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 744.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: RT, 2002. p. 205.